

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.182, de 24 de julho de 2023

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 1º-A do art. 30, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2028, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.182/2023, a seguinte redação:

"Art.

30.
.....
.....
.....

§ 1º-A Sobre o produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do caput deste artigo incidirão o pagamento de contribuição para a seguridade social, de que trata o inciso VI do caput, à alíquota de 10% (dez por cento), e as destinações indicadas a seguir:

.....
.....
III - 1,63% (um inteiro e sessenta e três centésimos por cento) às entidades do Sistema Nacional do Esporte, observado o disposto no art. 11 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, e aos atletas brasileiros ou vinculados a organizações de prática desportiva sediada no País, em contrapartida ao uso de suas denominações, seus apelidos desportivos, suas imagens, suas marcas, seus emblemas, seus hinos, seus símbolos e similares para divulgação e execução da loteria de apostas de quota fixa;

IV - **81% (oitenta e um por cento)**, no máximo, à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa;

V - **1% (um por cento) ao Fundo Nacional de Cultura (FNC); e**

VI – 3% (três por cento) ao Esporte.

”

JUSTIFICAÇÃO



A Medida Provisória nº 1.182/2023. Traz importantes contribuições para o avanço da lei que disciplina a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União. Um dos objetivos é incluir entre os beneficiários dos recursos oriundos do produto da arrecadação após as deduções cabíveis, o Sistema Nacional do Esporte e o próprio Ministério do Esporte. Entendemos que, conforme já discutido e aprovado pela Câmara dos Deputados durante a votação do projeto de lei que dispõe sobre a exploração de jogos e apostas em todo o território nacional, é justo incluir a cultura no rol dos beneficiários.

Os recursos que ora pretendemos sejam direcionados ao Fundo Nacional de Cultura não concorrem com aqueles que já estão previstos para a educação básica, a segurança pública ou esporte. O ajuste foi feito a partir da redução da parcela destinada à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas que, pela presente emenda, passaria de, no máximo, 82% para, no máximo, 81%. Entendemos, desta forma, que a alteração não retira recursos de outros beneficiários da Lei e confere nova destinação para políticas públicas culturais essenciais.

Pela relevância do tema, espero contar com o apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 27 de julho de 2023.

Deputada **JANDIRA FEGHALI**
PCdoB/RJ

